



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

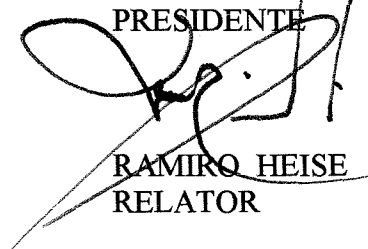
PROCESSO Nº : 10880/028.721/92-61
RECURSO Nº : 02.225
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1987 e 1988
RECORRENTE : WEBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.149

IRF - ANOS: 1987 e 1988 - Quotas bonificadas por incorporação da reserva de reavaliação ao capital social, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/028.721/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.149
RECURSO Nº. : 02.225
RECORRENTE : WEBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra exigência do imposto de renda na fonte sobre as quotas distribuídas pela recorrente aos sócios em razão de capitalização da reserva de reavaliação.

Propugna o contribuinte pela não incidência do tributo pela expressa disposição do artigo 63 do Decreto-Lei 1598 de 26.12.77 que por sua vez foi regulamentado pelo artigo 375 do Decreto 85.450 de 04.12.80 (RIR), ambos assegurando a não incidência.

A autoridade recorrida diz que a IN nº 8 de 19.02.79, ao tratar de incorporação de reservas de capital apenas exclui aquelas relacionadas no item 3, I, "a" até "e", dispositivo esse que não contempla a reserva de reavaliação, concluindo pela incidência do IRF.

Para a recorrente, a não incidência está contemplada no item 3.1 da mesma IN.

8/79.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/028.721/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.149

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O recurso é tempestivo. Deve ser recebido e apreciado.

Assiste razão à recorrente.

Tanto o Decreto Lei 1.598/77, em seu artigo 63, quanto o próprio artigo 375 do RIR/80 que o regulamentou, são taxativos em preconizar a não incidência do IRF nos aumentos de capital mediante incorporação de lucros ou reservas.

Não há qualquer limitação na norma, nem tão pouco no seu regulamento quanto às espécies de reservas. Simplesmente as exclui do campo de incidência sem qualquer ressalva quanto à natureza de sua formação.

Não entendo que o item 3.I da IN. 8/79 esteja contrariando tais normas. Apenas está explicitando que as reservas nela relacionadas não se vinculam à futura irredutibilidade do capital social, como as demais nele não contempladas.

De qualquer forma, houvesse o conflito entre a IN. 8/79 e as disposições do Decreto -Lei nº 1.598/77 ou mesmo do RIR, seria inócua juridicamente

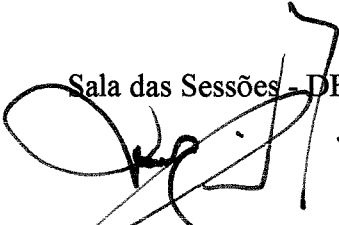


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/028.721/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.149

Assim, dada a clareza dos dispositivos legais, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


RAMIRO HEISE